



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 15/09/15**

49 TC-001663/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pirajuí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

**Advogado(s):** Ricardo Genovez Paterlini e outros.

**Acompanha(m):** TC-001663/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ**.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 16/80, elaborado pela Unidade Regional de Bauru/UR-02, consigna as seguintes ocorrências:

**Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:** Não houve edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos; bem como o Plano de Mobilidade Urbana (em reincidência e desatendendo às recomendações das contas dos exercícios 2010 e 2011);

**Item A.2 – A Lei de acesso à informação e a Lei da transparência fiscal:** Não divulgação dos resultados dos procedimentos licitatórios, bem como dos contratos celebrados, contrariando ao disposto no art. 8º, §1º, IV da Lei Federal n.º 12.527/2011; (em reincidência)

**Item A.3 – Do Controle Interno:** A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno, designou servidor comissionado para a função e não foram elaborados relatórios que atendam aos Comunicados SDG n.º 19/2010 e 32/2012 e ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da CF, 54 e 59 da LRF e 38, § único da Lei Complementar n.º 709/93; (em reincidência);

**Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:** Após ajustes da Fiscalização, apuramos o déficit orçamentário de 0,78%, que se encontra amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:** Dados contábeis divergentes frente aos valores apresentados nas peças contábeis de encerramento; (em reincidência);

**Item B.1.6 – Dívida Ativa:** Divergências dos valores apresentados pelo setor da dívida ativa/peças contábeis, relativamente aos recebimentos, cancelamentos e inscrições frente aos valores consolidados pelo Audeps (em reincidência) e cancelamento de débitos originais no sistema contábil, por conta de parcelamentos firmados com os contribuintes inscritos;

**Item B.2.1 – Análise dos limites e condições da LRF:** Houve receitas com alienação de ativos contabilizadas na origem e não informadas ao Sistema Audeps;

**Item B.3.1 – Ensino:** Houve classificação incorreta de despesas do ensino fundamental; Restos a pagar em 31.01.2014 de R\$ 34.441,42; Glosas de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB no total de R\$ 158.026,37 e despesas com combustíveis e lubrificantes sem controle no valor de R\$ 426.754,28, estas últimas em reincidência;

**Item B.3.2 – Saúde:** Restos a pagar em 31.01.2014 de R\$ 4.421,42; Glosas de despesas com combustíveis e lubrificantes sem controle no valor de R\$ 136.193,90, estes em reincidência; servidores da saúde em desvio de função a serviço dos correios e despesas com multas de trânsito;

**B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:** Os pareceres não foram assinados pelos membros do Conselho Municipal de Saúde e relativamente ao 3º quadrimestre o parecer informa o total de gastos com saúde divergente do assinalado nas peças contábeis;

**Item B.4.1 – Regime de pagamento de precatórios:** Insuficiência de pagamentos de precatórios frente à exigência legal, dada à invalidação da EC 62/2009 e posterior modulação transitória instituída pelo STF e válida até 2018; Divergências entre os valores das peças contábeis consolidados pelo Audeps e o apurado pela Fiscalização e; atendimento parcial quanto às informações relativas aos precatórios antigos, onde a Prefeitura figura como credora;

**Item B.5.1 – Encargos:** Realizadas compensações previdenciárias indevidas, dada à redução da alíquota do RAT (rateio de acidente de trabalho), procedimentos estes realizados sem a ratificação da Autarquia Federal (INSS) ou decisão judicial final favorável à origem;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item B.5.3.1 – Contratação de Serviços de Assessoria:** Foram mantidas as contratações de Assessorias vigentes desde o mandato da gestão anterior, cujas atividades desenvolvidas são típicas de cargos efetivos, não se justificando a terceirização dos serviços; (em reincidência e desatendimento às recomendações das contas de 2011);

**Item B.6.1 – Tesouraria:** Não atualização do cadastro bancário no sistema Audeps ocasionando inconsistências, bem como informações incorretas em conciliação bancária;

**Item B.6.2 – Almoxarifado:** Não há controle informatizado e o controle manual mostrou-se ineficiente; os abastecimentos foram realizados sem requisição do setor responsável (Educação, Saúde e Geral)e; não foram apresentados registros dos estoques, balancetes mensais e inventário (**em reincidência**);

**Item B.6.3 – Bens Patrimoniais:** O levantamento geral dos bens móveis revelou valor total divergente do Balanço Patrimonial e não houve levantamento relativo aos bens imóveis, este em reincidência e desatendendo às recomendações das contas do ex. 2011;

**Item B.7 - Transferências à Câmara dos Vereadores:** Desconsideramos o valor de R\$ 4.029,20, verificado na devolução de duodécimos, referente ao fornecimento de cestas básicas, adquiridas pela Prefeitura para servidores do Legislativo, seguindo posicionamento de análise das contas anuais deste, TC-136-026-13;

**Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:** Houve quebra da ordem cronológica de pagamentos, dado à existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores (em reincidência);

**Item C.1.1 - Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:**  
**falhas formais:** exigência de recibo de retirada de edital por internet e omissão de regra sobre a redução mínima nos lances ofertados; **falhas específicas:** ofensa ao princípio da economicidade dada à contratação de serviço de mapeamento aéreo por dispensa, objeto comum e oferecido por muitas empresas do ramo, sediadas inclusive em regiões próximas à Pirajuí contratação;

**Item C.2 – Contratos:** A Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal (INSS - 20% da folha salarial);

**Item C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos:** O Município foi multado 3 vezes pela Cetesb, dado às irregularidades no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



aterro sanitário (em reincidência e desatendendo recomendações das contas do ex. 2011);

**Item D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AudeSP:** constatadas divergências entre os dados apresentados pela Origem e os informados no Sistema AUDESP, comentadas nos itens B.1.6; B.2.1; B.3.1; B.3.2 e B.4.1 **(em reincidência e desatendendo às recomendações das contras do ex. 2011)**;

**Item D.3.2 – Pagamento de horas extras habituais e acima de 2 (duas) horas diárias:** Identificamos pagamentos habituais de horas extras, prestadas por servidores de diversos setores da municipalidade, com notória frequência em relação a quantitativos e cargos ocupados, descaracterizando o caráter de eventualidade e classificando-se como complemento salarial (em reincidência e desatendendo às recomendações das contas dos exercícios 2010 e 2011);

**Item D.3.3 – Pagamentos de Gratificação pelos serviços dos correios:** Foram pagas referidas gratificações a pessoa não pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura;

**Item D.3.4 – Servidores com férias vencidas:** Constatadas 4 ocorrências de servidores com férias vencidas há mais de dois anos; (em reincidência e desatendendo às recomendações das contas do ex. 2011);

**Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Observadas intempetividades nas entregas de documentos ao Sistema AudeSP, bem como inobservâncias às recomendações emanadas em decisões deste Tribunal. (em reincidência)

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 88), o responsável apresentou as justificativas de fls. 89/142, acompanhadas da documentação encartada em 03 Anexos.

1.4. As **Assessorias Técnicas** opinaram, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas (fls. 137/139 e 140/147), no que foram acompanhadas pela **Chefia da ATJ** (fls. 148), **Ministério Público de Contas** (fls. 149/150) e **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 153/157).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Pirajuí**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	26,19%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	61,67%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	28,87%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	43,85%	<i>Máximo: 54%</i>
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, os reduzido déficit da execução orçamentária de R\$338.445,35 (*trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos*), equivalente a 0,78% da receita arrecadada, foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R\$1.657.000,65 (*um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil reais e sessenta e cinco centavos*).

Demais disso, o resultado financeiro foi superavitário em R\$2.082.680,24 (*dois milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos*) e os resultados econômico e patrimonial apurados foram positivos, sendo que a Municipalidade possuía liquidez para quitar integralmente o passivo de curto prazo no final do exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.4.** No que diz respeito à falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, previstos nas Leis Federais nº 11.445/07 e 12.305/10, bem como do Plano de Mobilidade Urbana exigido pela Lei nº 12.587/12, a própria equipe de Fiscalização informou que estão em fase de estudo e implantação.

Da mesma maneira, a equipe técnica verificou que após a visita *in loco*, a Prefeitura Municipal passou a divulgar em sua página eletrônica as informações completas sobre os procedimentos licitatórios, em atendimento às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011.

Portanto, determino que, em próxima inspeção ordinária, a equipe de Fiscalização analise as ações concretizadas pela Prefeitura Municipal.

**2.5.** Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomendo** à **Prefeitura Municipal de Pirajuí** que assegure a imediata e regular atuação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

**2.6.** Quanto a gestão do passivo judicial cabe destaque à decisão do Supremo Tribunal Federal de março de 2013, que declarou parcialmente inconstitucional o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios.

---

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Contudo, a modulação dos efeitos dessa decisão foi concluída pelo STF somente em março do ano corrente, portanto, após o encerramento do exercício em exame.

Nada obstante, alerto a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que a decisão do STF tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios, que deverá ocorrer em cinco anos a partir de 2016

**2.7.** O pagamento de gratificação pelos serviços dos correios, tratada no item D.3.3 do relatório da fiscalização, deverá ser analisadas em **autos apartados**.

**2.8.** Quanto às falhas anotadas nos itens *B.2.1 – Análise dos limites e condições da LRF; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2 – Contratos; Item C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos; D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp*, a Origem informou ter adotado as medidas corretivas.

Logo, determino que, em próximo roteiro, a Fiscalização acompanhe as ações concretizadas pela Prefeitura quanto à sua eficácia e efetividade.

**2.9.** Não obstante os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de afastamento ou recomendação, denota-se, a partir da instrução processual, que o Executivo de Pirajuí incorreu em falhas graves o bastante para comprometerem as contas.

**2.9.1.** Trata-se inicialmente da compensação previdenciária realizada no exercício de 2013, com base no contrato firmado com a empresa “*Cestrein Consultoria Empresarial Ltda*”, para prestação de serviço especializado em recuperação de contribuições previdenciárias.

Segundo revelou a instrução processual, somente no exercício em exame foram compensados R\$560.163,00 (*quinhentos e sessenta mil, cento e sessenta e três reais*) relativos a créditos devidos ao INSS. Ao passo que no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



exercício anterior já havia sido compensado o montante de R\$1.345.000,00 (*um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil reais*).

Ainda, a contratação em tela custou ao Município R\$319.000,00 (*trezentos e dezenove mil reais*) nos dois exercícios<sup>2</sup>, o que corresponde a 17% do montante compensado.

A inadequação se revela, no caso, em razão da ausência de autorização judicial transitada em julgado ou em sede administrativa pela Receita Federal, ensejando a possibilidade de, no futuro, serem consideradas irregulares as compensações, com a conseqüente cobrança e acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.

Evidente que, se o Executivo tivesse direito aos créditos em comento, poderia compensá-los, mas desde que respaldado em criterioso levantamento efetuado pelo próprio corpo funcional da Municipalidade e, ainda, em autorização judicial ou emitida pelo órgão competente. Do contrário, há o risco de se proceder a uma compensação indevida, com incidência de juros e aplicação de multa pelo ente previdenciário.

Frise-se que a compensação indevida de tributos gera, certamente, um passivo de longo prazo e pode comprometer orçamentos futuros e onerar indevidamente os cofres públicos.

Lembro, por oportuno, que tal espécie de compensação, sem autorização judicial ou administrativa da Secretaria da Receita Federal, vem sendo reiteradamente censurada por esta Corte, a exemplo dos pareceres desfavoráveis exarados nos TCs. 002637/026/10, 001453/026/11, 000963/026/11, 001616/026/12 e 002034/026/12.

Finalmente, a Tomada de Preços nº 10/2012 e o contra decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e a empresa “*Cestrein Consultoria Empresarial Ltda*”, deverão ser analisados em **autos próprios**.

---

<sup>2</sup> R\$255.200,00 em 2012 e R\$63.800,00 em 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O desacerto também demanda remessa de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, acompanhados de cópia da presente decisão, para que tomem ciência da decisão desta E. Corte de Contas, e adotem as medidas que entenderem pertinentes.

**2.9.2.** Outra impropriedade relevante, não afastada pelas razões de defesa, diz respeito aos pagamentos de horas extraordinárias a servidores municipais.

A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras à servidores de diversos cargos da municipalidade, tanto em funções administrativas quanto operacionais, com notória frequência relativa ao quantitativos de horas, o que descaracteriza o caráter de eventualidade.

Ressalte-se, ainda, que houve casos de pagamentos que extrapolaram o limite de 2 horas diárias além da jornada regular de trabalho, o que contraria a legislação trabalhista e pode, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

**2.9.3.** Por fim, incluo entre os fundamentos que levam à emissão de juízo desfavorável as inadequações apontadas nos itens *B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; C.1.1 – Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; D.3.4 – Servidores com Férias Vencidas e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Referidas impropriedades demandam, também, **recomendação** ao Executivo para que adote providências voltadas a evitar sua reedição.

**2.10.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Adote medidas visando ao aprimoramento da atuação do Controle Interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012;
- Realizar o adequado planejamento orçamentário para quitação dos precatórios judiciais no prazo estipulado pelo Supremo Tribunal Federal;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; C.1.1 – Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; D.3.4 – Servidores com Férias Vencidas e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho a formação de **autos apartados** para exame do pagamento de gratificação pelos serviços dos correios, tratada no item D.3.3, de **autos próprios** para análise da tomada de preços nº 10/2012 e contrato decorrente.

Determino, finalmente, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópias da decisão, para adoção das providências que julgarem cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**